



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Diác. Delintro Belo de Almeida Filho

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5551490-70.2019.8.09.0051

Comarca de Goiânia

4ª Câmara Cível

Apelante: FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
1ºApelado: ESTADO DE GOIÁS
2ºApelado: GOIÁS PREVIDÊNCIA – GOIASPREV
Relator: Desembargador Diác. **DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO**

VOTO

1. Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO**, qualificado e representado, contra sentença (mov. 35) prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual comarca de Goiânia, Dr. Gustavo Dalul Faria, no bojo dos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA** ajuizada em desfavor do **ESTADO DE GOIÁS e GOIÁS PREVIDÊNCIA – GOIASPREV**, ora apelados

1.1 Ressai dos termos da inicial que o Requerente é bombeiro militar aposentado, e, à época em que estava na ativa, havia sido escalado para atuar na proteção dos rejeitos radiológicos do Césio 137, no município de Abadia de Goiás. Ponderou que, em decorrência da exposição radiológica, ficou acometido de várias patologias, motivo pelo qual solicitou junto a GOIASPREV a isenção do imposto de renda, conforme processo administrativo sob o protocolo nº 201911129000797. No entanto, o pleito foi indeferido pela Junta Central de Saúde do Bombeiro Militar, sob o argumento de que as patologias do Requerente não têm nexos causal com o serviço do bombeiro militar.

1.1.1 Em razão de ser servidor inativo, bem como foi contaminado por radiação do Césio 137, o Requerente, entende que são os requisitos necessários para que lhe seja m concedidas as isenções do Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária, motivo



pelo qual ajuizou a presente ação.

1.1.2 Após regular processamento do feito, sobreveio a sentença recorrida, nos seguintes termos:

“(...) POSTO ISSO, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e, de consequência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, à luz do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, arbitro 10% do valor da causa, ficando, porém, suspensa a sua exigibilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos, posto que litiga sob o pálio da gratuidade da justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, uma vez que a presente condenação não se encaixa nos termos do artigo 496 e incisos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso voluntário, arquivem-se os autos com as devidas baixas.” (Sic)

1.2 Irresignado, o Requerente interpõe o presente apelo (mov. 41), expondo, de início, sobre o contexto fático da lide.

1.2.1 Em suas razões, aduz que vários militares conseguiram a isenção do imposto de renda mesmo sem perceber a pensão especial prevista na Lei Estadual nº 14.226/02, apontando, ainda, que a Lei nº 7.713/88 não traz como requisito para concessão de isenção do aludido imposto, a necessidade de perceber a pensão especial.

1.2.2 Alterca: *“... avaliado todo o conjunto probatório, revela-se que as doenças apresentadas, a despeito da impossibilidade de se apontar, com certeza total, terem sido causadas pela exposição à radiação, verifica-se, com elevado grau de probabilidade, a relação de causalidade existente, capaz de justificar, assim, a concessão da pensão pleiteada, vez que admitida, em casos como o presente, certa flexibilização da lógica da certeza...”*

1.2.3 Ao final, requer o conhecimento e provimento do apelo para, em reforma do decreto judicial objurgado, seja julgado procedente o pedido na exordial.

2. Da admissibilidade



2.1 Presentes os pressupostos de admissibilidade, mormente, o cabimento, legitimidade, tempestividade, regularidade formal, preparo (isento), inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer, conheço do apelo.

3. Da ausência de direito à isenção do IR e da Contribuição Previdenciária

3.1 Conforme se observa do dispositivo da sentença em exame, o MM. Magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido referente à isenção do Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e art. 23, §7º, da Lei Complementar Estadual nº 77/2010.

3.1.1 Sobre o tema transcrevo o artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 e o artigo 35, inciso II, alínea b, do Decreto nº 3.000/1999, *ad litteram*:

“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...);

(...) XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), **contaminação por radiação**, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;” (grifei).

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

(...)

II – os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:

(...)

b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), **contaminação por radiação**, síndrome de imunodeficiência



adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma. (Destaquei)

3.1.2 Por sua vez, prescreve a Lei Complementar estadual nº 77, de 22 de janeiro de 2010, que disciplina o regime próprio de previdência dos servidores do Estado de Goiás, estabelecia, ainda, o rol de doenças, para fins de concessão da isenção parcial da contribuição previdenciária, de conformidade com art. 23, § 7º combinado com o art. 45, todos desse mesmo diploma legal, *ad verbum*:

“Art. 23. A contribuição previdenciária será devida ao RPPS e ao RPPM pelos:

(...)

§ 7º Quando o inativo, reformado ou pensionista, for portador de doença incapacitante, grave, contagiosa ou incurável, **conforme elenco exaustivo do art. 45**, ou de moléstia profissional, consoante definido no art. 46, mesmo que a doença tenha sido contraída após a inativação ou pensionamento, a contribuição prevista no inciso II do *caput* deste artigo incidirá apenas sobre a parcela de proventos de inatividade e reforma e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Republicana.

(...)

Art. 45. Para os efeitos desta Lei Complementar, **consideram-se doenças incapacitantes, graves, contagiosas ou incuráveis**: alienação mental, cardiopatia grave, cegueira bilateral, **contaminação por radiação**, doença de Alzheimer, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), hanseníase com sequelas graves e incapacitantes, hepatopatia grave, nefropatia grave, **neoplasia maligna**, paralisia irreversível e incapacitante, síndrome da imunodeficiência adquirida, tuberculose com sequelas graves e incapacitantes, e esclerose múltipla.” (grifei)

3.1.3 De uma simples leitura dos comandos normativos acima mencionados, a contaminação por radiação enquadra-se entre as hipóteses legais exigidas para a concessão das isenções vindicadas pelo apelante.

3.1.3 No entanto, analisando o acervo probatório consubstanciado aos autos (mov. 01, doc. 11), observa-se que o parecer do laudo médico pericial, elaborado pelo Comando de Saúde Bombeiro Militar, concluiu que “*As enfermidades não tem nexos causal com o serviço de bombeiro militar e não constam no rol das doenças do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e no art.45 ou 46 da Lei Complementar art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988*”, e, que, inclusive, o



recorrente não recebe pensão especial vitalícia.

3.2 Sob esta perspectiva, e a considerar a lucidez na exposição sentencial, tenho por bem transcrever os seguintes trechos de fundamentação e que bem nortearam o desate conferido pelo magistrado singelo (mov. 35):

“(…) O autor, por afirmar ser vítima do Césio 137, deveria trazer como prova a concessão de pensão especial, e o demonstrativo do pagamento do benefício deferido, porém os documentos acostados não comprovam o recebimento da pensão especial (Césio 137), e também não pugnou pela produção de provas.

Sobre a matéria, a Lei Estadual nº. 14.226/2002 prevê a pensão especial (Césio 137), bem assim os requisitos a serem preenchidos para seu recebimento.

(…)

Do excerto extrai-se que, para obtenção do benefício ali estabelecido, é necessário que o autor demonstre: a) ter atuado nos trabalhos de descontaminação, na vigilância do lixo radioativo ou que tenha prestado auxílio às vítimas diretas do acidente; b) esteja elencado no anexo II da citada Lei; c) não tenha recebido pensão anterior pelo mesmo motivo e que apresente, a qualquer tempo, doença grave ou crônica, comprovada por laudo emitido pela Comissão competente para isto.

Ressalta-se, ainda, que compete ao requerente demonstrar, que no âmbito administrativo, a condição de trabalhador nas áreas contaminadas, e que desta exposição ao material radioativo decorreram a moléstia crônica, grave e incapacitante, nos termos prescritos pelo artigo 2º, § 1º, da citada lei.

As condições estabelecidas pela lei tributária são pessoais, e o requerente comprovou ser aposentado mas diante da ausência de comprovação de que seja portador de uma das doenças alinhavadas no inciso XIV, e não consta o benefício na ficha financeira anual, onde se torna evidente que a União não reconheceu o autor como radioacidentado pois não recebe a Pensão Especial – Césio 137, o que é necessário para a concessão do benefício da Isenção de Imposto de Renda conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás, vejamos:

(…)

Deste modo, seria necessário passar por uma prova pericial, e o requerente já foi submetido a Junta médica no decorrer do processo administrativo de nº 201911129000797 precisou passar pela Junta Médica Oficial que constatou que não existe nexos causal entre o serviço de bombeiro e as enfermidades, assim como não constam doenças elencadas na Lei.

(…)



Entendo que no presente caso, não se encaixa a contaminação por radiação indicada no rol taxativo das doenças que permitem a isenção pleiteada conforme lecionado na Lei 7.713/88, artigo 6º, inciso XIV, pois faltou a comprovação de receber a pensão especial e não indicou doenças constantes no rol taxativo. (...)"

3.2.1 Na mesma direção, é a jurisprudência:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE RADIOATIVO. CÉSIO-137. PENSÃO ESPECIAL. LEI ESTADUAL N. 14.226/2002. PROVA PERICIAL INDIRECTA. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE DOENÇA GRAVE/CRÔNICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORADOS. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.1. Desnecessária a realização de prova pericial indireta, postulada pela parte recorrente, posto que já houve a realização de laudo médico junto ao C.A.R.A, na via administrativa, em que se comprovou as enfermidades acometidas pelo apelante, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 2. **Não comprovado o nexo de causalidade das doenças graves e crônicas desenvolvidas pelo autor com o eventual desempenho de atividades laborais nos focos de contaminação na época do acidente radioativo, deve ser mantida a sentença de improcedência, porquanto inexistente requisito legal para a concessão da pensão especial requestada**, relacionada ao sinistro em questão, nos termos do artigo 2º, da Lei Estadual n. 14.226/2002 e Súmula nº 6 desta Corte Estadual. 3. Em razão do desprovimento da apelação cível, majora-se os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11 do Código de Processo Civil, com observância ao artigo 98, §3º do referido diploma legal, por ser a parte apelante beneficiária da justiça gratuita. 4. Ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, mister desprover os embargos de declaração que tem por escopo rediscutir matéria já analisada e decidida.5. Nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, ‘consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade’. 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.” (TJGO, Apelação (CPC) 5024731-97.2017.8.09.0051, Rel. Des(a). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, julgado em 17/08/2020, DJe de 17/08/2020)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. DOENÇA CRÔNICA. CÉSIO 137. ISENÇÃO IMPOSTO DE



RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA GOIASPREV. 1. Afasta-se a tese de ilegitimidade passiva do Presidente da Goiasprev, quando o órgão é o competente para cumprir a decisão judicial que determine ou não a suspensão da retenção do imposto de renda retido na fonte e da contribuição previdenciária. 2. **Comprovado pelo Impetrante o nexó causal entre sua doença crônica e o trabalho desenvolvido como Policial Militar na guarda de material radioativo (Césio 137)**, e também que teve negado seu pedido administrativo, **correta a sentença que concedeu a ordem no Mandado de Segurança, garantindo-lhe o direito líquido e certo de isenção de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária**. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Reexame Necessário 5443142-26.2017.8.09.0051, Rel. Dr. Ronnie Paes Sandre, 3ª Câmara Cível, julgado em 01/06/2020, DJe de 01/06/2020) Grifei

3.3 Bem por isso é que o julgamento de primeiro grau, através da bem-lançada sentença, foi de improcedência e, diante do fato de que os argumentos não se mostraram plausíveis para reformar o julgado, ela deve ser mantida integralmente.

4. Dos honorários recursais

4.1 Uma vez sucumbente o apelante na instância recursal, por exigência do art. 85, § 11, do CPC, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios.

4.2 Atento aos parâmetros previstos no art. 82, § 2º, do CPC, mister se mostra majorar em 2% (dois por cento) os honorários sucumbenciais devidos pelo apelante que, somados aos devidos no 1º Grau (10%), totalizam 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, com a ressalva do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC, por ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça.

5. Dispositivo

5.1 Ante o exposto, **CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL E NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a sentença fustigada na íntegra por estes e seus próprios fundamentos.

5.2 **Majoro** em 2% (dois por cento) os honorários sucumbenciais devidos pelo apelante que, somados aos devidos no 1º Grau (10%), totalizam 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, com a ressalva do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC, por ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça.



6. É como voto.

Goiânia,

Desembargador Diác. **Delintro Belo de Almeida Filho**

Relator

(documento datado e assinado eletronicamente)

(11)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5551490-70.2019.8.09.0051

Comarca de Goiânia

4ª Câmara Cível

Apelante:

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO

1º Apelado:

ESTADO DE GOIÁS

2º Apelado:

GOIÁS PREVIDÊNCIA – GOIASPREV

Relator:

Desembargador Diác. **DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. BOMBEIRO MILITAR APOSENTADO. ACIDENTE RADIOATIVO. CÉSIO-137. PEDIDO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LAUDO PERICIAL DA JUNTA MÉDICA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS ENFERMIDADES E O SERVIÇO DE BOMBEIRO MILITAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Dispõe o art. 6º, XIV da lei no 7.713/1998 que aquele que for contaminado por radiação será isento do pagamento de imposto de renda. Da mesma forma, quanto ao pedido de isenção de contribuições previdenciárias, a Lei Complementar Estadual no 77/2010, em seu art. 23, § 7º, autoriza sua isenção aos inativos portadores de doença incapacitante. **2.** *In casu*, restou comprovado nos autos, por meio de perícia médica, que “*As enfermidades não tem nexo causal com o serviço de bombeiro militar e não constam no rol das doenças do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e no art.45 ou 46 da Lei Complementar art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988*”, e, que, inclusive, o recorrente não recebe pensão especial vitalícia. **3.** Assim, uma vez inexistente o nexo causal entre a doença



apresentada pelo requerente para que seja concedida a isenção de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária, e a exposição ao agente radioativo Césio 137, impõe-se a improcedência do pedido.

4. Conforme disciplina o § 11 do art. 85 do CPC/15, os honorários advocatícios recursais devem ser majorados em favor do vencedor (apelado), com a ressalva do artigo 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, por ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.**

ACÓRDÃO

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5551490-70.2019.8.09.0051** da Comarca de Goiânia, em que figuram como apelante **FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO**, como 1º apelado **ESTADO DE GOIÁS** e 2º apelado **GOIÁS PREVIDÊNCIA – GOIASPREV**.

2. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quinta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL, MAS DESPROVÊ-LA**, tudo nos termos do voto do Relator.

3. Presidiu a sessão de julgamento, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

4. Presente o(a) ilustre representante da Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia,

Desembargador Diác. **Delintro Belo de Almeida Filho**

Relator

(documento datado e assinado eletronicamente)

